



4ª Promotoria de Justiça de Icó

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL Nº 0001/2022/4ªPmJI

**Processo Judicial nº0080017-41.2019.8.06.0090**

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reunião virtual da 4ª Promotoria de Justiça de Icó, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo deste Órgão de Execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às *Normas* do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO**, o **Luziano Batista Pereira**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF nº 881.418.703-78, RG nº2001029094843, residente e domiciliado na Rua Samuel Antero, 987, Centro, Icó-CE , telefone: (88) 99613-9895 e *e-mail*: luzianobatista@gmail.Com – devidamente representado por seu Advogado, Dr. Francisco Irlan Macedo Salviano (OAB/CE 43.106), – constituído conforme procuração anexa aos autos e com a presença do Município de Icó, por meio de seus Representante Legal Dr. Fabrício Moreira da Costa, Procurador-Adjunto do Município, ao final firmados, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas.

Diante do contido nos autos do Processo Judicial em epígrafe, que versou sobre a seguinte conduta: durante a campanha eleitoral de 2018, o requerido, em um grupo da rede social *whatsapp*, grupo de gestores da Secretaria de Educação de Icó, **coagiu os servidores, utilizando-se de ameaças de exonerações**, para que os mesmos votassem no candidato apoiado pela gestão, trabalhassem na campanha eleitoral daquele período e buscassem barrar as tentativas de entrada do Vereador Marconiê Mota, nas comunidades do Vale do Capim Pubo, zona rural deste município, bem como **considerando**:

**I.** O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução



#### 4ª Promotoria de Justiça de Icó

consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);

**II.** A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**III.** A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

**IV.** A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

**V.** A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

**VI.** O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

**VII.** Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos arts. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

**VIII.** As sanções dos arts. 12, inciso III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;



4ª Promotoria de Justiça de Icó

**IX.** Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

**X.** Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: **(i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.**

**XI.** Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

**Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:**

### CLÁUSULA PRIMEIRA

**Objeto:**

**1.1.** Este ANPC refere-se aos fatos apurados no **AÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, conforme delimitados na Petição Inicial nos termos assim *resumidos*:

- Durante a campanha eleitoral de 2018, o requerido, em um grupo da rede social *whatsapp*, grupo de gestores da Secretaria de Educação de Icó, **coagiu os servidores, utilizando-se de ameaças de exonerações**, para que os mesmos votassem no candidato apoiado pela gestão, trabalhassem na campanha eleitoral daquele período e buscassem



#### 4ª Promotoria de Justiça de Icó

barrar as tentativas de entrada do Vereador Marconiê Mota, nas comunidades do Vale do Capim Pubo, zona rural deste município

- Inicialmente, em outubro de 2018, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2018, com objetivo de apurar supostos crimes eleitorais praticados pelo requerido. Nos autos do referido procedimento eleitoral, foi realizada a oitiva do requerido, o qual foi gravado em mídia DVD, em anexo. No min. 02:00 o mesmo confessa que foi o autor dos áudios em apuração, e no min. 10:30 que enviou-os em um grupo de whatsapp de gestores da Secretaria de Educação de Icó.
- Após confirmação dos atos ímprobos, foi ajuizada a presente ação de improbidade administrativa em face do requerido.

#### **Admissão dos fatos:**

**1.2. A(O) Compromissária(o)** reconhece que praticou as sobreditas condutas, incorrendo em tese nos atos ímprobos de violação de princípios, definido no art. 11 da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.

**1.2. A(O) Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) constituído.

#### **Atuação pelo Ministério Público:**

**1.3.** O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas à(o) Compromissária(o), bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a(o) Compromissária(o), demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

### CLÁUSULA SEGUNDA

**2. O(A) Compromissário(a)**, representado(a) por seu(sua) Advogado(a) obriga-se:



4ª Promotoria de Justiça de Icó

**Ressarcimento Integral aos Municípios:**

PREJUDICADO - Não houve danos ao erário.

**Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente ao Patrimônio:**

PREJUDICADO – não houve enriquecimento ilícito.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**3. Obriga-se a(o) Compromissária(o):**

**Multa Civil:**

**3.1.** Pagamento da Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da(s) conduta(s) descritas neste ANPC, em 2 (duas) vezes o valor da maior remuneração percebida pela(o) Compromissária(o), valores atualizados monetariamente, resultando no total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

**3.1.1.** O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**.

**Parcelamento:**

**3.1.2.** O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: **06 (seis) parcelas iguais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

**3.1.2.** A quitação do débito será feita mediante depósito em conta do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ: 07.893.230/0001-76, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 919, CONTA CORRENTE: 23.291-8, OPERAÇÃO: 006, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para quitação total ou pagamento da primeira parcela, caso assim seja acordado.

**3.1.3.** O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento



#### 4ª Promotoria de Justiça de Icó

antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias.

### CLÁUSULA QUARTA

4. O(A) **Compromissário(a)** concorda em:

#### **Comunicações e acesso à informação:**

**4.1.** Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do *e-mail* de sua(seu) Advogada(o) ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos deste Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.

**4.2.** Informar em até 10 (dez) dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, *e-mail* e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas.

#### **Compromisso de comparecimento:**

**4.3.** A(o) **Compromissária(o)** compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

#### **Manutenção da representação por profissional habilitado:**

**4.4.** Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

### CLÁUSULA QUINTA

**5.** Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPI.



4ª Promotoria de Justiça de Icó

## CLÁUSULA SEXTA

### **Multa Cominatória:**

6. Pelo descumprimento do acordado, **a(o) Compromissária(o)** deverá pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa, sem prejuízo da continuidade da ACPIA, execução do presente título ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

6.1 A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID, devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### **Inadimplemento e execução:**

7. A falta de adimplemento das subcláusulas 3.1, no prazo e sem suficiente justificativa, acarretará o vencimento automático e antecipado das obrigações, podendo o Ministério Público promover a execução, independentemente de qualquer aviso, intimação, notificação ou interpelação da(o) Compromissária(o).

## CLÁUSULA OITAVA

### **Acompanhamento da Execução:**

8. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo que será instaurado para essa finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual passarão a constar o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

### **Descumprimento do ANPC:**

8.1. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste





#### 4ª Promotoria de Justiça de Icó

ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá a continuidade da Ação Civil de Improbidade Administrativa, onde poderão ser aplicadas sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível.

**8.1.1.** Fica já ciente a(o) **Compromissária(o)** de que, ocorrido o descumprimento:

**8.1.1.1.** Perderá todos os benefícios pactuados.

**8.1.1.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária.

**8.1.1.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Multa Civil.

**8.1.1.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

**8.1.1.5.** Será requerido ao Juízo a retomada da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

**8.1.1.6.** O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Multa Civil – previstas nas subcláusulas 3.1.

**8.1.1.7.** Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritorias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013.

**8.1.1.8.** Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.





4ª Promotoria de Justiça de Icó

**Vigência:**

**8.2.** A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Da Desistência e da Rescisão:**

**8.5.** Após a assinatura do presente Termo de ANPC **a(o) Compromissário** não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

**8.6.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

**8.7.** A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

## CLÁUSULA NONA

**Título executivo:**

**9.** O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.



4ª Promotoria de Justiça de Icó

### CLÁUSULA DÉCIMA

#### **Sucessores:**

10. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Multa, assim como todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

### CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA

#### **Cumprimento total e arquivamento:**

11. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estipulados em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção da Ação de Improbidade Administrativa nº 0080017-41.2019.8.06.0090.

### CLÁUSULA DÉCIMA–SEGUNDA

#### **Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:**

12. Os Municípios de Icó, por meio de seus Representantes Legais, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas, toma ciência e aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, a(o) Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o) e as(os)



4ª Promotoria de Justiça de Icó

Representantes Legais das Pessoas Jurídicas interessadas assentem o presente Acordo de Não Persecução Cível, em audiência virtual, mantido o documento em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Icó/CE, 12 de julho de 2022

Renato Magalhães de Melo  
Promotor de Justiça

Luziano Batista Pereira  
Compromissário(a)

Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira (OAB/CE 44.519)  
Advogado do Compromissário

Dr. Fabrício Moreira da Costa  
Representante legal do Município de Icó